

PARECER N.º 485/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/2379/2022

1.1. A CITE recebeu, a 11.07.2022, via CAR, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 30.05.2022, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído «*um horário de trabalho flexível, cuja prestação de trabalho se compreenda nos dias úteis, de segunda a sexta-feira – excetuando feriados (momento em que a creche se encontra encerrada) – entre as 8 e as 18horas [...]*».

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível aos filhos menores, ... e ..., de 4 meses e 5 anos de idade, respetivamente, uma vez que o outro progenitor labora igualmente em regime rotativo de turnos, não se encontrando disponível para cuidar dos filhos. O prazo para que o pedido perdure é pelo limite legal, ou seja, até que o filho mais novo perfaça 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 do CT. E declara expressamente que vive com as crianças em comunhão de mesa e de habitação.

1.5. Em 06.07.2022, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 20.06.2021.

1.7. Contudo, a intenção de recusa só foi remetida à trabalhadora 16 dias depois do limite

legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração de conteúdo equiparável a morar com os menores em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 3 DE AGOSTO DE
2022**